

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

2ª VARA CÍVEL

RUA COLOMBIA, 200, Tupã - SP - CEP 17605-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002909-08.2015.8.26.0637**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **M A ZANELATO & CIA LTDA**  
 :

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Christiene Avelar Barros Cobra Lopes**

**Vistos.**

Trata-se de *processo de recuperação judicial* da empresa M.A ZANELATO E CIA LTDA, CNPJ Nº 72.548.506/0001-40.

O processamento do pedido recuperatório foi deferido em 03/07/2015 (fls. 275/280).

Após regular trâmite processual, foi concedida a recuperação judicial em 24/11/2017 (fls. 5826/5834),

Desta decisão foram opostos os recursos de agravo de instrumento de nºs 2004890-21.2018.8.26.0000, 2253151-67.2017.8.26.0000, 2243685-49.2017.8.26.0000.

No julgamento dos referidos recursos, o E. TJ/SP DECRETOU A FALÊNCIA DA EMPRESA RECUPERANDA (fls. 6104/6115, 6117/6128, 6131/6142), determinando ao Juízo que observasse as providências previstas pelo art. 99 da LRF.

Na sequência, foi determinado que se aguardasse o julgamento definitivo dos referidos recursos (fls. 6171, 6232, 6398, 6462).

Por fim, o Administrador Judicial nomeado no feito ofertou pareceres postulando pelo prosseguimento do feito com a prolação da sentença decretando a falência, como determinado pelo E. TJ/SP (fls. 6180/6182, 6407/6409 e 6591/6597).

**É O RELATÓRIO.****FUNDAMENTO E DECIDO.**

Como dito, a falência da empresa recuperanda já foi decretada pelo E. TJ/SP por meio dos três Acórdãos acima mencionados, tendo dois deles já transitado em julgado.

Melhor revendo os autos, tenho que o fato de que em desafio a um dos Acórdãos em referência ter sido interposto Recurso Especial cujo processamento foi admitido, em nada interfere na possibilidade do Juízo cumprir a ordem do E. TJ/SP e proferir a sentença de falência (fls. 6398), uma vez que, a uma, o Recurso Especial não possui efeito suspensivo e, a duas, dos três Acórdãos, ambos de lavra do mesmo Desembargador Relator e Turma Julgadora, emanaram a mesma determinação de **DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA**, dois deles já transitados em julgado, como exposto.

No mais, como ponderado pelo E. TJ/SP em sede recursal, há



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

2ª VARA CÍVEL

RUA COLOMBIA, 200, Tupã - SP - CEP 17605-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

muito a recuperanda não consegue mais cumprir o plano, pois o seu Ativo Circulante sofreu diminuição considerável, não ostentando potencial econômico para arcar sequer com as dívidas trabalhistas.

Outrossim, o último relatório mensal apresentado pelo Administrador Judicial informou que a empresa não possui nenhuma atividade desde Outubro do ano de 2019 (fls. 6601/6638).

Assim, não há atividade empresarial a ser mantida.

Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas que não têm condições de seguir seu propósito e que, dessa forma, não geram benefício social relevante.

Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas já condenadas à falência.

Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, por meio do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, mantendo recuperações judiciais para empresas inviáveis.

Essa a *ratio decidendi* exarada pelo E. TJ/SP no julgamento dos recursos referenciados no relatório desta sentença.

E mais.

O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. É bom ainda para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Assim, tal mecanismo só faz sentido se beneficiar o interesse social.

Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carreando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social.

Ante o exposto, em cumprimento ao que determinou o E. TJ/SP e ao que determina o art. 99 da Lei 11.101/2005, DECRETO A FALÊNCIA de M.A. ZANELATO E CIA LTDA, CNPJ Nº 72.548.506/0001-40, com endereço originário à Rua Bororós, nº 900, Centro, Tupã/SP, cujos administradores são DORALICE DA SILVA ZANELATO (CPF nº 131.004.198-98) e MARCOS ANDRÉ ZANELATO (CPF nº 796.538.048-04).

Determino, ainda, o seguinte:

- 1) Mantenho, como Administrador(a) Judicial, R4C – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
- 2) Deve o Administrador Judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110, da LRF), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110 ambos da LRF), para realização do ativo (artigos 139 e 140, ambos da LRD), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109 da LRF.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

2ª VARA CÍVEL

RUA COLOMBIA, 200, Tupã - SP - CEP 17605-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

3) Fixo o termo legal (artigo 99, II, da LRF), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

4) Os administradores da falida devem apresentar, no prazo de 10 dias, a relação nominal de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III, da LRF), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7o., § 2º, da mesma Lei, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

5) Devem os administradores da falida cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando, no prazo de 10 dias, referidas declarações por escrito.

Para tanto, deverão ser intimados por edital e pessoalmente.

6) Ficam os administradores da Falida advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

7) Determino, nos termos do art. 99, V, da LRF a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais da devedora "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI, da LRF).

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do aqui determinado no item 4.

10) Tendo em vista a convocação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2o, da LRF.

11) O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:

a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no seu endereço amplamente declinado nos autos, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao Banco;

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

12) Intimação do Ministério Público.

13) Oficie-se:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

2ª VARA CÍVEL

RUA COLOMBIA, 200, Tupã - SP - CEP 17605-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

- a) ao Bacen, através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;
- b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida;
- c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;
- d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

14) Poderá o Administrador Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

15) Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail

16) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado (Rua Oriente, 55, SL 407 – Ed. Hemisphere – Norte – Sul – Chácara da Barra, CEP 13090-740 – Campinas/SP – Tel: 19-3291-0909.

O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP:** Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO:** Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**  
Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

**CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI** Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

**BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP:** Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

2ª VARA CÍVEL

RUA COLOMBIA, 200, Tupã - SP - CEP 17605-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 0133-3 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

CARTÓRIO DE NOTAS E PROTESTO DE TUPÃ, Praça da Bandeira, nº 275, Centro – Tupã/SP – CEP 17600-380 - Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo - SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE TUPÃ – Praça da Bandeira, 800, Centro – Tupã/SP – CEP 17600-380.

Ciência ao Ministério Público.

P.I.

Tupã, 08 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**